

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 25/IX/2018

de 28 de fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico especial de proteção e conservação das tartarugas marinhas em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa que se concede ao abrigo do artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Estabelecer o regime geral de proteção e conservação das tartarugas marinhas, designadamente a sua classificação como espécie vulnerável da fauna protegida ameaçada de extinção; as condutas proibidas; a atividade de observação, investigação e ensino; a captura accidental; os deveres dos cidadãos e das autoridades públicas e o papel das organizações não governamentais de defesa e preservação do ambiente; e a utilização ou exploração comercial da imagem das tartarugas marinhas;
- b) Tipificar os seguintes crimes contra as diferentes espécies de tartarugas marinhas:
 - i. Captura, detenção ou abate intencional de quaisquer espécies de tartarugas marinhas, independentemente do lugar onde se encontre;
 - ii. Aquisição de espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo ovos, restos ou parcelas;
 - iii. Comercialização das espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo os ovos, os espécimes embalsamados e quaisquer restos ou parcelas;
 - iv. Transporte ou desembarque de espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas;
 - v. Exportação de espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, ovos ou quaisquer restos e produtos derivados para o exterior do país, incluindo com fins de investigação científica, sem autorização prévia da autoridade ambiental;
 - vi. Consumo de carne, ovos ou quaisquer restos ou parcelas das tartarugas marinhas;
- c) Prever a punição da tentativa, independentemente da medida legal da pena, bem como a utilização por parte do agente do crime de veneno, meios

explosivos ou outros instrumentos de similar eficácia para a espécie ou a fauna em geral como circunstâncias agravantes, para efeitos de determinação da medida da pena.

- d) Submeter o julgamento dos crimes previstos no presente diploma à tramitação do processo abreviado, ficando dispensado os pressupostos estabelecidos no n.º 1 do artigo 430.º do Código do Processo Penal.

- e) Regular o regime e o processo de fiscalização, tipificar e classificar as contraordenações, estabelecer o montante mínimo e máximo das coimas, as sanções acessórias e as entidades competentes para a sua aplicação.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Promulgada em 20 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2018

de 28 de fevereiro

Preâmbulo

O Presente Acordo é o reflexo da vontade comum dos dois Estados em desenvolver e fortalecer as relações tradicionais de amizade e cooperação com benefícios mútuos, e representa mais um passo na sedimentação dos laços de cooperação no domínio político-diplomático existentes entre ambos.

Com efeito, à luz deste acordo, os dois países decidem criar um mecanismo de consultas políticas e diplomáticas regulares, que servirá para dinamizar o diálogo e a concertação político-estratégica entre os dois Estados.